



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 843/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 14-07-2015

ASSUNTO: Redação Final [Projeto de Lei n.º 899/XII/2.ª (PCP)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que procede à *"Primeira alteração à lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o Cartão de Cidadão e rege a sua emissão e utilização"* [Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª (PCP)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do BE e do PEV.

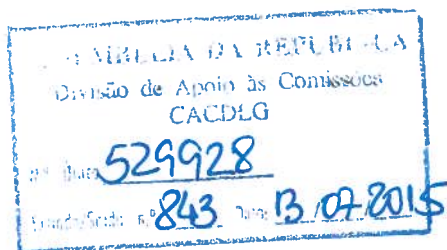
Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 9 de julho de 2015, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões propostas de redação constantes da Informação n.º 107/DAPLEN/2015, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final aprovada por unanimidade no reunião de CACDLG de 9.7.2015, na ausência de BE e de PEV, tendo sido aceite as sugestões de presente informação.

Lisboa, 9.7.2015

Informação n.º 107/DAPLEN/2015

6 de julho

Assunto: Primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o Cartão de Cidadão e rege a sua emissão e utilização

Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª (PCP)

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 3 de julho de 2015, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se as seguintes alterações a sombreado:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto

Onde se lê: "... o Cartão de Cidadão...".

Deve ler-se: "... o cartão de cidadão...".

No artigo 1.º do projeto de decreto

Onde se lê: "... da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro passam a ter a seguinte redação:...".

Deve ler-se: "...da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, passam a ter a seguinte redação:...".

À consideração superior,

O assessor parlamentar jurista,

(António Santos)

DECRETO N.º /XII

**Primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro,
que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro

Os artigos 7.º, 16.º e 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

- 1-
- 2- Na ausência de informação sobre algum elemento referido no número anterior, com exceção do previsto na alínea c), o cartão de cidadão contém, na área destinada a esse elemento, a inscrição da letra «X» ou de outra menção prevista na lei.
- 3-
- 4-

Artigo 16.º

[...]

- 1-

2- A adoção implica a atribuição ao adotado de novos números de identificação civil, de identificação fiscal, de utente dos serviços de saúde e de identificação da segurança social, de modo a garantir o segredo de identidade previsto no artigo 1985.º do Código Civil.

3 – (Anterior n.º 2).

Artigo 19.º

[...]

- 1- O prazo geral de validade do cartão de cidadão é de cinco anos.
- 2- O cartão de cidadão relativo a cidadão que tenha completado 65 anos de idade à data da emissão tem a validade de “vitalício” e só carece de ser substituído nos casos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 26.º.
- 3- O cartão de cidadão é válido até à data nele indicada.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de julho de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)